



A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e o controlo de concentrações

Operações de Concentração analisadas pela AMT e pela AdC em 2019

A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) tem vindo a articular com a Autoridade da Concorrência (AdC) a emissão de pareceres relativos à análise/controlo de várias operações de concentração, no âmbito dos vários setores que integram o que tem vindo a ser denominado como “*Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes*”. Para além da análise do impacto jus concorrencial das operações em causa, adicionalmente, à AMT, considerando os seus Estatutos e a sua prática, incumbe assegurar uma adequada composição dos interesses públicos subjacentes à sua missão específica, procurando, desta forma, promover e defender a concorrência, garantir o equilíbrio dos investimentos realizados e defender os interesses dos consumidores e dos contribuintes, tendo em conta o bem público e o desenvolvimento sustentáveis.

Esta articulação é feita no âmbito económico e social do Estado, incumbindo-lhe, nos termos da Constituição da República Portuguesa (CRP), “*assegurar o funcionamento eficiente dos mercados de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse nacional*”¹, missão que é densificada em lei infraconstitucional, cabendo neste âmbito, às autoridades competentes (tanto em razão da promoção e defesa da concorrência, como do ponto de vista da regulação setorial), em particular à AdC, mas também à AMT, no quadro dos seus Estatutos, a sua concretização. Face ao Regime da Concorrência², sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de “regulação setorial”, a AdC, antes da tomada de decisão final sobre esse processo, deve solicitar ao “regulador setorial” que emita parecer.

A AMT tem vindo a desenvolver um “**modelo de regulação**” original, que passa, não só, pela avaliação e confirmação da *compliance* das diversas atuações com o enquadramento legal e jurisprudencial nacional, internacional e da União Europeia (UE), mas também pela contribuição para o suprimento de “*falhas de mercado*”, sem gerar “*falhas de Estado*” ou de entidades e/ou atos normativos que, de algum modo, o representam e construir um paradigma de concorrência não falseada, sem restrições ou distorções, protegendo o bem público da **Mobilidade Inclusiva, Eficiente e Sustentável**, tendo em conta diferentes racionalidades: (A) a dos Investidores; (B) a dos Consumidores/ Utilizadores; e (C) a dos Contribuintes.

Assim, a análise das operações de concentração não deve, na perspetiva da AMT, constituir um exercício de mera *compliance* formal, sendo necessário ter em conta o **macro enquadramento setorial** (regulamentar, regulatório e operacional) dos mercados subjacentes (de produto e geográficos), bem como o enquadramento dos operadores envolvidos no referido “Ecosistema”, com relações diretas e indiretas com a operação de concentração em análise.

¹ Cfr. al. e) do artigo 81.º da CRP.

² Cfr. Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o “novo regime jurídico da concorrência”.



Apenas esta necessidade de "ir mais além" na análise das operações de concentração justifica que o Regime da Concorrência tenha admitido como necessária a emissão de parecer por parte do regulador setorial.

Como sabemos, o objetivo da concorrência é, sobretudo, garantir a "igualdade de oportunidades", no sentido em que se procuram eliminar barreiras à entrada, criando uma desigualdade favorável de determinadas empresas.

Ainda que a **defesa da concorrência** – que tem sido reconhecida como potenciando inegáveis vantagens, aumentando o potencial de inovação da economia e beneficiando os consumidores - tenha consagração constitucional (*cf.* Artigo 81.º, al. f) da CRP), é necessário ponderar outro princípio fundamental – o princípio da livre economia de mercado/**liberdade de iniciativa económica**, também constitucionalmente consagrado (artigos 61.º, n.º 1 e 80.º, al. c) da CRP), que com ela pode contender.

Na análise de qualquer operação de concentração, há que ter em conta (ponderar) os potenciais interesses conflitantes das empresas e seus efeitos nos consumidores/utilizadores, tendo em conta o interesse geral da comunidade. Esta aproximação de proporcionalidade requer exercícios de ponderação complexa que, no respeito do princípio da legalidade, não deixa de ter em conta alguma margem de discricionariedade na apreciação por parte das entidades responsáveis por esse controlo (AdC, reguladores setoriais - AMT) de conceitos indeterminados e sua aplicação ao caso concreto (*vide* conceitos de poder de mercado, posição dominante e seu potencial abuso).

As Operações de Concentração sobre as quais a AMT, nos termos do Regime da Concorrência, e em articulação com a AdC, emitiu parecer setorial, em 2019, constam do quadro infra.

Designação	Data
Ccent. n.º 7/2019 – ETAC / Moisés Correia Oliveira	08/04/2019
Ccent. n.º 10/2019 – Strategic Value Partners / AEDL	10/04/2019
Ccent. n.º 22/2019 – Pioneiro do Rio / Svitzer Portugal	23/08/2019
Ccent. n.º 29/2019 – MSC Entroncamento / TVT	05/09/2019
Ccent. n.º 39/2019 – MSC Entroncamento / Parque Sul da Bobadela	05/09/2019

25 de setembro de 2019